

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ARYHATSON TELES LIMA

**TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO: Uma Análise da Responsabilidade Penal da Pessoa
Jurídica nos Crimes Ambientais.**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

ARYHATSON TELES LIMA

TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO: Uma Análise da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais.

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Me. Luis José Tenório Britto

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

ARYHATSON TELES LIMA

TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO: Uma Análise da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais.

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de ARYHATSON TELES LIMA

Data da Apresentação: 02/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Luis José Tenório Britto (UNILEÃO)

Membro: Prof. Me. André Jorge Rocha de Almeida (UNILEÃO)

Membro: Prof. Esp. José Boaventura Filho (UNILEÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO: Uma Análise da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais.

Aryhatson Teles Lima¹
Luis José Tenório Britto²

RESUMO

O presente artigo tem como estudo analisar um tema que ao ser apresentado à normativa pátria, gerou inúmeros debates e controversas orientações jurisprudenciais. Trata-se de uma análise crítica da responsabilidade penal da pessoa jurídica no sistema normativo brasileiro. Perfazendo uma investigação de fontes jurídicas que permitiram a instituição da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Buscando entender como essa inovação legal fora recebida pelos doutrinadores e pelos Tribunais brasileiros. Este estudo caracteriza-se como de natureza básica, buscando levantar opiniões doutrinárias e científicas, apresentando um verdadeiro diálogo entre diferentes fontes jurídicas. Toda a abordagem é qualitativa, sempre pautada na compreensão de uma sistemática punitiva frente a uma dogmática sedimentada no sistema jurídico brasileiro. Este artigo científico explanou de forma objetiva e sedimentada as fontes constitucionais, legislativas e doutrinárias que embasaram a teoria da dupla imputação no ordenamento jurídico brasileiro, empôs apresentou os elementos constitutivos do crime, baseado na teoria do crime majoritariamente adotada pela doutrina penalista brasileira, para assim permitir uma análise esmiuçada da teoria da dupla imputação e por fim analisar a jurisprudência pátria frente ao mecanismo de responsabilização penal da pessoa jurídica adotado.

Palavras Chave: Responsabilidade Penal. Teorias de Imputação. Pessoas Jurídicas.

ABSTRACT

This article has the objective of analyzing a theme that, when presented to the homeland normative, has generated numerous debates and controversial jurisprudential guidelines. This is a critical analysis of the criminal liability of the legal entity in the Brazilian regulatory system by making an investigation of legal sources that allowed the institution of the criminal responsibility of legal entities. Seeking to understand how this legal innovation had been received by the indoctrinators and Brazilian Courts. This study is characterized as of basic nature, seeking to raise doctrinal and scientific opinions, presenting a true dialogue between different legal sources. The whole approach is qualitative, and based on the understanding of a punitive systematic in the face of a dogmatic sedimented in the Brazilian legal system. This scientific article explained in an objective and sedimented way the constitutional, legislative and doctrinal sources that supported the theory of double imputation in the Brazilian legal system. After which it presented the crime's constitutive elements, based on the theory of crime mostly adopted by the Brazilian penal doctrine, as to allow a detailed analysis of the double imputation's theory and finally analyze the country's jurisprudence against the adopted mechanism of criminal liability of the legal entity.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão aryhatson@gmail.com.

² Professor Universitário Orientador. Mestre em Direito Privado PUC-MG. Especialista em Direito Penal e Criminologia URCA-CE.

Keywords: Criminal Responsibility. Imputation Theories. Legal Entities.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que, as relações humanas negociais com o impulso das tecnologias financeiras e de comunicação em tempo real, tem evoluído de maneira potencial, permitindo a celebração de inúmeros negócios firmados por pessoas jurídicas em todo o globo terrestre. Esta, já nem tão nova, realidade negocial das pessoas jurídicas despertou atenções, como todo evento relevante de um Estado democrático de direito, dos mais diversos ramos do direito, dentre eles, o direito de *ultima ratio*, qual seja o Direito Penal.

A evolução potencial, já destacada, permitiu diversas possibilidades de imputações de tipos penais às pessoas jurídicas, que assumiram papéis autônomos e que potencialmente lesivos aos bens jurídicos tutelados pela esfera penal.

O crescimento do poderio econômico e político das grandes corporações e a sua capacidade estrutural para encobrir novas formas de delinquência, no que tange, primordialmente, o âmbito dos crimes econômicos e ambientais, apresentou a necessidade da adoção de novas políticas que tratem acerca da responsabilização criminal dos entes coletivos.

Ocorre que, a imputação penal no modelo normativo brasileiro alicerçava-se dentro de uma teoria geral do crime, que apreça por princípios constitucionais garantistas e têm sua ampla direção voltada à responsabilização subjetiva do agente penal.

De certo, no que tange à esfera do Direito Penal, ante seu caráter punitivo e tão rigoroso frente a princípios constitucionais fundamentais, como a liberdade, a segurança jurídica é critério preponderante, não sendo admissível interpretações/aplicações ampliadas a um sistema de imputação penal que já se consolidava no ordenamento interno.

É indeclinável que haja uma baliza cristalina sobre quais teorias devem ser adotadas para imputação penal, sem dar brechas a ameaças aos princípios já solidificados. Para tanto, a teoria da dupla imputação, mostrou-se, ao legislador e aos julgadores brasileiros, como um mecanismo jurídico necessário à persecução criminal das pessoas jurídicas.

Posto isto, diante de uma teoria que carrega consigo inúmeros críticos e equivalentes defensores, torna-se inexcusável avaliar a forma sistemática que o legislador brasileiro encontrou para tipificar crimes contra a pessoa jurídica, frentes discussões já consolidadas em relação a teoria geral do crime adotada no Brasil e a realidade jurídica do país.

O legislador trouxe de fato uma teoria de persecução criminal às pessoas jurídicas que se adequa a realidade jurídica do país? Em que consiste a adoção de um sistema de dupla

imputação? Quais críticas este sistema enfrenta frente a realidade estrutural das empresas? Qual o posicionamento dos Tribunais superiores quanto a adoção do sistema de dupla imputação necessária?

O presente artigo almeja apreciar criticamente a responsabilidade das pessoas jurídicas no sistema normativo penal brasileiro. Buscando apresentar fontes jurídicas válidas que levaram às inúmeras discussões jurídicas sobre a possibilidade de responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas no Brasil, analisar a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica segundo a dogmática penal brasileira e sua teoria do crime, tomando em conta princípios penais basilares e entender como o sistema jurídico, em conjunto, (legislador, doutrinadores e aplicadores do direito), se adaptaram a previsão constitucional da responsabilização penal da pessoa jurídica.

Este artigo, apresenta relevância pelo cenário escasso de pesquisas acadêmicas, bem como de apontamentos doutrinários que discutam o verdadeiro impacto de uma sistemática punitiva, adotada no contexto jurídico pátrio, frente a princípios penais já consolidados.

Tem-se que como, finalidade primordial, apreciar criticamente a responsabilidade das pessoas jurídicas no sistema penal brasileiro; e como tal instituto penalizador conseguiu respaldo frente aos princípios norteadores da teoria geral do crime aplicada no Brasil. Haja vista, esse ser tema fulcral numa sociedade de direito, uma vez que o direito penal atinge diretamente o bem maior de um Estado democrático, a liberdade dos indivíduos.

Trazendo, portanto, uma contribuição teórica para ensejar futuras discussões sobre um tema que parece invadir cada vez mais a legislação penal brasileira, ignorando uma adaptação básica da parte material do direito penal, que é a lógica da teoria crime.

Este artigo caracterizou-se por ser de natureza básica, na medida que pretende desenvolver conhecimentos novos que sejam úteis para aprofundar discussões jurídicas sobre a responsabilização penal das pessoas jurídicas, que segundo o autor Appolinário (2011) esse tipo de pesquisa possui um objetivo essencial “o avanço do conhecimento científico, sem nenhuma preocupação com a aplicabilidade imediata dos resultados a serem colhidos”.

Quanto ao seu objetivo, a presente pesquisa é descritiva, vez que buscou, no contexto jurídico brasileiro, analisar como uma nova adoção de sistemática jurídica pode estar afetando princípios que já deveriam estar consolidados. Neste sentido, Gil (2017) aponta que a pesquisa descritiva tem como propósito a descrição de características de pessoas ou fenômeno, podendo ser inseridas neste tipo de pesquisas aquelas que têm como finalidade levantar opiniões, comportamentos e crenças, podendo está inclusa as pesquisas que buscam identificar relações entre variáveis.

Foi desenvolvida uma abordagem qualitativa, despreocupada com números e modelos estatísticos, preocupando-se de fato, na compreensão da sistemática punitiva brasileira e buscando fazer um paralelo interpretativo da nova realidade jurídica face essa sistemática.

As fontes basilares são bibliográficas, com análise textual de doutrinas, artigos legislativos amplos e artigos acadêmicos, que apesar de escassos são existentes no campo científico.

O estudo em questão utilizou-se de bases de dados a serem selecionados no meio eletrônico na plataforma Google acadêmico, na base de dados Spel, Doaj, Scielo, Scopus. De acordo com Guerrero-Bote (2015) a base de dados Scopus, tem em seu arsenal com maior base de resumos e citações de literatura científica, revisada por pares, com maneiras para acompanhar, verificar e visualizar os estudos realizados em revistas científicas, livros e anais de eventos.

2 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

2.1 FONTES CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988, apresentou inovação na modalidade punitiva do ordenamento penal pátrio, ao trazer em seu texto normativo a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas, por duas vezes, o texto constitucional apresenta a possibilidade de responsabilidade criminal dos entes personalizados, no entendimento de (ESTEFAN, 2021), apesar da resistência de parte doutrinária, é inegável a vontade do legislador originário em responsabilizar penalmente a pessoa jurídica à luz dos arts. 173, § 5º, e 225, § 3º, da CF.

A exegese do art. 173, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988, prevê que, sem o prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes das pessoas jurídicas, será estabelecida a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com a sua natureza jurídica, no que tange a atos praticados contra a ordem econômica financeira e contra a economia popular.

Apesar da previsão no texto constitucional, tal regulamentação ainda se encontra pendente, sofrendo algumas resistências, derivada de grandes discussões doutrinárias e jurisprudências sobre a possibilidade de penalizar às pessoas jurídicas.

Torna-se evidente também, com o artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, a vontade do legislador em penalizar as pessoas jurídicas, neste caso quando do cometimento de atividades consideradas lesivas ao meio ambiente. Sendo que, a

responsabilidade por danos ambientais poderá se dar nas searas cíveis, administrativas e penais, é o que Fiorillo (2010) nomeia de Tríplice Responsabilidade do Poluidor.

2.2 FONTES LEGISLATIVAS

A tutela penal do meio ambiente, com fonte no art. 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, fora desenvolvida pelo legislativo brasileiro, ao teor da Lei 9.605/1998, “ Lei de Crimes Ambientais”, editada em 12 de fevereiro de 1998.

O art. 3º, da Lei 9.605/1998, quanto a responsabilidade das pessoas jurídicas, dispõe *in verbis*:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (Lei federal 9.605, 1998).

Para Marcos Desteffeni (2004), a previsão do texto normativa supramencionado, revela uma responsabilidade penal que se dará sempre de maneira indireta por parte da pessoa jurídica, sendo decorrente de ações/omissões de seu representante (pessoa física).

O fenômeno inovador do art. 3º, da Lei de Crimes Ambientais, apresentou uma sistemática de responsabilidade que a doutrina penalista pátria nomeou de heterorresponsabilidade, onde Alamiro Netto (2018), a exemplo de doutrinadores mencionados, estabeleceu que a responsabilização penal da pessoa jurídica passou a depender, em sua própria configuração normativa, da inexorável conduta de fato definido como crime por uma pessoa física, bastando, portanto, que a infração penal tenha gênese em ato de seu representante legal ou órgão colegiado da entidade.

2.3 FONTES DOUTRINÁRIAS

A doutrina penalista brasileira diante da previsão do texto constitucional e seguida da inovação apresentada pelo legislador, ao teor da Lei 9.605/1998, de logo dividiu-se.

Muitos posicionaram-se contrários à responsabilização criminal das pessoas jurídicas, por todos, o ensino de Bitencourt (2021) é uniforme no sentido de que não há admissibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica segundo a lógica dogmática penal da teoria do delito, sob pena de entrarmos nos moldes da responsabilização penal objetiva.

O autor supramencionado defende que falta às pessoas jurídicas a capacidade de agirem com conduta (ação ou omissão), que é pedra angular da Teoria Geral do Crime, tal elemento

constitutivo do fato típico seria produto essencialmente do homem (pessoa física).

Bitencourt explica dois principais fundamentos quanto a inadmissibilidade de responsabilização penal desses entes abstratos, quais sejam: “a falta de capacidade natural de ação e a carência de capacidade de culpabilidade”.

Para Bitencourt, *in verbis*:

No Brasil, a obscura previsão do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, relativamente ao meio ambiente, tem levado alguns penalistas a sustentarem, equivocadamente, que a Carta Magna consagrou a responsabilidade penal da pessoa jurídica. No entanto, a responsabilidade penal ainda se encontra limitada à responsabilidade subjetiva e individual. (2021).

Por outro prisma, há parcela doutrinária moderna que admite e fundamenta a possibilidade da responsabilização criminal das pessoas jurídicas, Rodrigues (2021) afirma que a responsabilização penal da pessoa jurídica se apresentou de forma tardia como um avanço da ciência penal, porém fora fundamental, pois despertou com objetivo de tutelar direitos para uma sociedade metaindividual, que possui inúmeras entidades coletivas com personalidade jurídica distinta da pessoa que os criou. Sendo essas entidades capazes de assumir deveres e obrigações, portanto, capazes de cometer fato definido como crime.

Sobre as críticas quanto a possibilidade de responsabilizar criminalmente as pessoas jurídicas, é cirúrgico o ensinamento de André Estefam, senão vejamos:

É de ver, contudo, que a punição do ente moral não é incompatível com as noções basilares do Direito Penal. Com respeito à capacidade de ação e de culpabilidade, deve-se responder à objeção destacando que, nos exatos termos do art. 3º da Lei Ambiental, “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”. Logo, a questão da conduta punível e da culpabilidade (aí inserida a análise da imputabilidade penal) será baseada nas ações ou omissões criminosas praticadas pelos dirigentes do ente fictício, servindo como requisito necessário para que a pessoa jurídica seja penalmente responsabilizada. (2021, p. 38).

Na ótica dos doutrinadores favoráveis a responsabilização penal das pessoas jurídicas, tais entes coletivos possuem além de sua existência no plano jurídico negocial, uma atuação própria e independente, as quais não se confundem com a personalidade individual dos seus membros e dirigentes, portanto passíveis de reprimendas penais.

3 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO CRIME

Para compreensão da temática escolhida, qual seja, Teoria da dupla imputação: a responsabilidade penal da pessoa jurídica, é imprescindível uma análise prévia do conceito de

crime e da teoria que alicerça seus elementos constitutivos. A responsabilidade penal no sistema jurídico brasileiro é entendida como um sistema escalonado e valorativo de imputação, onde segundo leciona Greco, “é a Teoria do crime, portanto, um roteiro obrigatório a ser seguido pelos interpretes que compõe a Justiça Penal” (GRECO, 2022).

O Código Penal brasileiro não estabelece um critério cristalino a respeito da conceituação do que seria um crime, limitando-se a norma infraconstitucional, disposto na Lei de Introdução ao Código Penal brasileiro (Decreto-lei nº 3.914/41) apenas a apontar os principais pontos que diferenciam as infrações penais (gênero) consideradas como crime (espécie) das contravenções penais (espécie) (BITENCOURT, 2021).

Ante omissão conceitual do legislador, coube a doutrina preencher essa lacuna, sendo que o conceito de crime pode ser estudado sob prisma formal, material e analítico, por questão metodológica, iremos apenas abordar o critério analítico para conceituação do crime.

O critério analítico do conceito de crime, no entendimento de Masson (2022), se funda nos elementos que compõe a estrutura do crime e estes podem ser ponderados em duas vertentes: bipartida e tripartida.

A teoria bipartida que por longo período fora dominante na doutrina brasileira, tendo como um dos expoentes de maior notoriedade, Damásio de Jesus, apresenta o crime como um fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade apenas um juízo de reprovação social e mero pressuposto de pena (DAMÁSIO, 2020).

Por seu turno, a teoria tripartida, defendida por ampla maioria da doutrina, nacional e estrangeira, a instrução de Rogério Greco (2022), o crime é composto por elementos/características integrativas, que formam um todo unitário e indivisível, sendo fato típico, ilícito/antijurídico e culpável, ou seja, a teoria tripartida entende a culpabilidade como elemento/característica do crime, sendo que sua ausência importaria num indiferente penal.

Analisadas as principais correntes teóricas a respeito dos elementos constitutivos do crime, torna-se inexcusável uma análise criteriosa de tais elementos, partindo de um prisma tripartido, ante evidente abrangência necessária da teoria bipartida.

3.1 FATO TÍPICO

O fato típico é o fato humano ou aquele praticado por pessoa jurídica que se amolda com exatidão ao elemento descrito no tipo penal, a saber o preceito primário da norma penal. Resumem-se em 04 (quatro) os elementos, que segundo um prisma finalista, constituem o fato típico, são eles, a conduta, resultado naturalístico, relação de causalidade ou nexos causal e

tipicidade. (MASSON, 2020).

A conduta, sob pressuposta da teoria finalista, é um comportamento humano voluntário e consciente destinado a um fim específico, a ser traçado pelo agente, sujeito ativo, que visa produzir algum resultado definido em lei como crime. Estará compreendida em um comportamento comissivo (fazer algo) ou omissivo (deixar de fazer algo), eventualmente doloso ou culposo. (GRECO, 2022).

O resultado para fins penais é apresentado pela doutrina em uma bifurcação teórica, por um lado há teoria do resultado naturalístico, que se revela como uma modificação causada no mundo exterior a partir de uma conduta comissiva ou omissiva; d'outro bordo a teoria do resultado jurídico, implica em uma lesão ou ameaça efetiva a um bem jurídico tutelado pelo direito de *ultima ratio*. (ESTEFAM, 2021).

A relação de causalidade ou nexa de causalidade se revela como elemento conectivo natural entre a conduta (primeiro elemento) empreendida pelo sujeito ativo e o resultado (segundo elemento) advindo da ação/omissão daquele. Trata-se, portanto, de um vínculo material entre a ação do sujeito ativo como causa, e determinado evento como seu efeito. (PRADO, 2022)

Nesse contexto, o ordenamento penal pátrio utiliza-se da teoria da *contidio sine qua non*/teoria da equivalência dos antecedentes, onde tudo que concorre para um resultado é causa dele, sendo que sem determinada condição, o resultado não teria ocorrido, esta é uma clara interpretação do disposto no art. 13 do Código Penal brasileiro. Vejamos:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Decreto-lei 2.848, 1940).

Por fim, a tipicidade, último elemento do fato típico, se apresenta em duas formas, tipicidade formal e a tipicidade material. Massson (2022) leciona que a tipicidade formal trata-se do enquadramento perfeito entre a conduta realizado no plano real com os elementos expressos no preceito primário da norma penal.

Por seu turno, a tipicidade material revela-se como a lesão ou perigo efetivo de lesão a um bem jurídico tutelado pela sanção penal.

3.2 ILICITUDE/ANTI JURICIDADE

A ilicitude ou antijuricidade é o segundo elemento constitutivo do crime, trata-se, no escólio Luiz Régis Prado (2022), de evidenciar uma relação de antagonismo objetivo entre um

fato praticado com o ordenamento jurídico incriminador. A análise da ilicitude é posterior a constatação da tipicidade, segundo a teoria da indiciabilidade (*ratio cognoscendi*), logo trata-se tão somente de verificar se o fato ocorrido apresenta ou não uma causa justificante.

A antijuricidade materializa-se no liame entre o fato típico e o ordenamento jurídico, ante premissa de que o preceito primário da norma penal incriminadora é ilícito e antijurídico, salvo disposição expressa que a caracterize como lícita. Só se verifica a presença da licitude caso a própria norma disponha neste sentido apresentando causas de exclusão da ilicitude, é o que parte da doutrina indica como “norma penal permissiva”. (DAMÁSIO, 2020).

O Código Penal brasileiro compreende em seu texto normativo 05 (cinco) causas excludentes de ilicitude, trata-se, portanto, de normas penais permissivas, onde 04 (quatro) são consagradas na parte geral do Código Penal, ao teor do art. 23 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos. (Decreto-lei 2.848, 1940).

Há, na parte especial do Código Penal, 01 (uma) outra causa excludente de ilicitude, consagrada ao teor do art. 218-C, § 2º, do Código Penal brasileiro. Trata-se de causa de exclusão da ilicitude específica do crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, onde em busca de consagrar outros valores e direitos, o legislador afastou a afronta a ilicitude de quem divulga tais cenas quando eivado de fins jornalísticos, culturais, científicos ou acadêmicos. Tal previsão coaduna com liberdades consagradas no texto constitucional, bem como em leis ordinárias diversas. (NUCCI, 2021).

Por fim, esmagadora parte doutrinária, consagra, ainda, uma causa supralegal de excludente de ilicitude, a saber, o consentimento do ofendido, onde não haverá infração penal caso haja o consentimento livre e desimpedido da vítima, que assim o possa externar, suprimindo, portanto, de um bem jurídico de seu interesse disponível e que na normalidade é consagrado pela esfera penal. (MIRABETE, 2021).

3.3 CULPABILIDADE

A culpabilidade é, sob o prisma teórico tripartido, o último elemento constitutivo do crime.

No ensino de Greco (2022), a culpabilidade se apresenta como arbítrio de reprovação

peçoal sobre um ato tido como típico e ilícito praticado por um sujeito ativo. Neste prisma, a culpabilidade se revela em dois aspectos funcionais. O primeiro, trata-se de uma finalidade retributiva da pena, ou seja, uma justa medida repressiva à culpabilidade do agente causador.

A segunda funcionalidade, trata-se de impor um limite para a aplicação da pena segundo o juízo de reprovabilidade do agente causador do ilícito penal, objetivando impedir arbitrariedades e abusos no exercício do *jus puniendi* por parte do Estado.

Na busca de atribuir a responsabilidade penal a um sujeito ativo, na sistemática criminal pátria, não é suficiente que a conduta seja típica e ilícita, tais elementos não apresentam os necessários critérios para o juízo de valor da conduta criminosa, torna-se portanto, inexcusável a ponderação das características particulares do agente delituoso, e tal elemento faltante revela-se no estudo da culpabilidade (BITENCOURT, 2021).

A culpabilidade, em uma análise minuciosa e sob prisma da teoria normativa pura, é constituída pela presença de elementos que condicionam a reprovabilidade da conduta, a saber: imputabilidade, possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de obediência ao Direito. (BITENCOURT, 2021).

A imputabilidade explora a capacidade de o agente ser culpável, trata-se, portanto, de analisar a capacidade de compreensão do injusto por parte do agente, bem como de determinar-se o agente de acordo com sua vontade, tomando em conta a compreensão da situação fática. Destaca-se que a imputabilidade não se confunde com a capacidade de ser o agente responsabilizado. (BITENCOURT, 2021).

Para valorar o juízo de reprovação do agente perante sua conduta ilícita, torna-se ainda, necessário que o mesmo tenha a possibilidade de conhecimento da ilicitude de seus atos, não trata-se de alegar o mero desconhecimento de um instituto penal incriminador, mas de não compreender as circunstâncias em que se ocasionou um injusto penal. (BITENCOURT, 2021).

Por fim, o elemento volitivo da exigibilidade de obediência a norma jurídica, é entendimento basilar que para configuração da reprovabilidade da conduta do agente, este deveria estar em circunstâncias que lhe permitam um comportamento diverso do mandamento legal.

Evidencia-se, portanto, que a conjuntura fática em que se encontrava o agente, lhe era possível exigir ação voluntária e consciente segundo disposto na lei e ele assim não fez. (PRADO, 2022).

4 DUPLA IMPUTAÇÃO E O CONCURSO NECESSÁRIO

Como paradigma para embasar a responsabilidade penal da pessoa jurídica na doutrina pátria, após introdução da Lei 9.605/98, buscou-se alicerçar na teoria da realidade objetiva, que teve como expoente Otto Gierke.

A teoria da realidade objetiva trata da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, como um ente real, que composta pelo conjunto de indivíduos que a compõem, é dotada de vontade própria, sendo, portanto, capaz de manifestar seu elemento volitivo através das deliberações dos membros que a integram. (COUTINHO, 2012).

A manifestação de vontade do ente coletivo (pessoa jurídica), portanto, deve ser compreendida em uma dinâmica própria, autônoma em relação às ações individuais de seus membros integrantes.

Neste viés, a pessoa jurídica é dotada de uma personalidade corporativa que a representa externamente, conferindo direitos e deveres âmbito jurídico, inclusive jurídico-penal, sendo sua capacidade de ação e culpabilidade, uma realidade social. (COUTINHO, 2012).

No contexto jurídico-penal brasileiro, Fausto de Sant'Ana foi um dos doutrinadores que primordialmente respaldou a capacidade de expressão volitiva da pessoa jurídica, onde já na década de 90, preteriu que (1999, p. 40) “as pessoas jurídicas possuem vontade própria e se exprimem pelos seus órgãos. Essa vontade independe da vontade de seus membros e constitui uma decorrência da atividade orgânica da empresa”.

Outros, como Abel Costa de Oliveira, compreendiam a capacidade de a pessoa jurídica ser responsabilizada penalmente em harmonia a uma lógica político-criminal que vigorava naquele momento, consoante lecionava o autor, o dispositivo responsabilizador previsto na Lei 9.605/98 tratava-se de um instrumento de combate à impunidade dos agentes que se valiam de uma estrutura interna jurídica, bem como instrumento de efetivação da proteção ao meio ambiente, que fora consagrado expressamente no texto constitucional. (OLIVEIRA, 1999).

No Brasil, o que se viu por parte dos tribunais, em primeiro plano, ante o mandamento da Lei 9.605/98, foi a adoção do sistema de dupla imputação, que no escólio de Shecaira, resume-se em um sistema de responsabilização penal em duas vertentes de imputação, alicerçada na premissa de que na conjuntura real, a ação institucional e a individual, são empreendidas pelo ser humano, sujeito operante na expressão da vontade do ente coletivo. (SHECAIRA, 2002).

Neste viés, a persecução criminal que tem como alvo atitudes dos entes coletivos, devem associadamente, identificar e persecutir sobre a pessoa física que de alguma forma concorreu para prática delituosa. (SHECAIRA, 2002).

O art. 3º da Lei 9.605/98, de forma taxativa e em hermenêutica literal, consagra um

modelo de heterorresponsabilidade para atribuição criminal das pessoas jurídicas, onde o encargo jurídico-penal será transferido de imediato ao ente coletivo, doravante sobrevir cometimento de ilícito criminal da pessoa física que a representa ou que compõe o órgão colegiado, sendo que este ato se reverta em benefício do ente coletivo. (ESTELLITA, 2019).

A doutrina brasileira, em um exercício hermenêutico do disposto legal trazido pelo art. 3º da Lei 9.605/98, depreenderam que a persecução criminal de um ente coletivo impescinde à indicação, na inicial acusatória, da decisão de um representante ou de um órgão coletivo da pessoa jurídica, que houvesse ocasionado um injusto penal, pois deste agente (pessoa física) partiria a decisão de praticar o ilícito penal. Almiro Netto, *exempli gratia*, leciona que:

A imprescindibilidade da dupla imputação, vale ressaltar, aparece aqui como um fenômeno de Direito Penal material, e não como uma mera regra processual de pluralidade de agentes no polo passivo da demanda. Não se trata, nesse aspecto, a dupla imputação de uma faculdade, mas sim de uma exigência. Em outras palavras, a responsabilização penal da pessoa jurídica passa a depender, em sua própria existência normativa, da inexorável prática de crime por parte da pessoa física. (2018, p. 292/293).

Por conseguinte, a teoria da dupla imputação impõe um concurso necessário entre a pessoa física e a pessoa jurídica no âmbito da persecução penal, não havendo a possibilidade de exclusão do polo passivo da ação penal de qualquer um dos dois. A responsabilidade do ente personalizado se dá de forma indireta, associada a uma conduta (ação ou omissão) da pessoa física juridicamente qualificada. (PRADO, 2019).

No sistema de dupla imputação, a persecução, bem como a punição do agente individual ou do coletivo não escusa qualquer um dos dois, sendo como autores, coautores ou partícipes do mesmo fato, caracterizando, portanto, um concurso necessário entre a pessoa natural representante ou órgão coletivo interno e a pessoa jurídica. (SHECAIRA, 2002).

4.1 CRÍTICAS A TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO

Apesar de os argumentos amparados por boa parte da qualificada doutrina penalista brasileira, o sistema de heterorresponsabilidade não passou imune a críticas. Na perspectiva de Almiro Netto, o sistema de atribuição criminal dos entes coletivos configuraria uma responsabilidade penal inclemente objetiva, onde tão somente a apresentação probatória de culpa pessoal nos casos concretos, seria suficiente à transferência de responsabilidade ao ente personificado. (ALMIRO NETTO, 2018).

Outrossim, doutrinadores se posicionaram criticamente no que tange à finalidade político-criminal do sistema de heterorresponsabilidade adotado no Brasil. Haja vista que, o

modelo de responsabilização automático da pessoa jurídica, pelos atos praticados por seus representantes, acarretaria em uma privação do poder fiscalizatório e de adoções de ferramentas internas de prevenção a delitos empresariais, como por exemplo o *compliance*. (SOLA, 2020).

Sucedem que o desenvolvimento político-criminal pátrio, bem como a complexidade organizacional delituosa desenvolvida, passou a exigir um contraponto à política de dupla imputação, na medida em que não mais seria fácil identificar a participação dos autores (pessoa física) envolvidas na ação delituosa, ante complexidade estrutural das empresas de grande porte. Neste viés, passou-se a ser defendida a possibilidade de que a pessoa jurídica figurasse isoladamente no polo passivo de uma ação penal. (COUTINHO, 2012).

No escólio de Schuneman, o modelo de estruturação empresarial típico, consagrado por diversos órgãos componentes de uma estrutura hierárquica para tomadas de decisões, revela-se verdadeiramente como um modelo de irresponsabilidade de todos, posto que se torna inviável identificar a origem de uma decisão que deu causa a um ilícito criminal. (SCHUNEMAN, 2009).

Diante da adoção do sistema de dupla imputação para responsabilidade penal das pessoas jurídicas, como forma de proteção a este sistema punitivo, os entes coletivos passaram a criar o que a doutrina chama de “irresponsabilidade organizada”, trata-se, portanto, de um mecanismo de proteção das pessoas jurídicas, onde as mesmas desenvolvem um complexo sistema estrutural interno para tomadas de decisões, de modo a não permitirem a identificação dos autores delituosos. Diante da pulverização do processo decisório e da complexa estrutura hierárquica empresarial não seria possível identificar o agente (pessoa física) responsável e conseqüentemente, na lógica da dupla imputação, não seria possível a persecução criminal contra o ente jurídico. (SARCEDO, 2014).

Diante das duras críticas teóricas, bem como do desenvolvimento de mecanismos de impunidade gerado pelo embaraço em atribuir a responsabilidade em um sistema estrutural complexo e fragmentado, o sistema jurídico brasileiro, em 2013, derroga com a teoria da dupla imputação obrigatória, passando a admitir a persecução criminal unicamente em face da pessoa jurídica, quando não possível identificar o agente físico responsável.

4.2 ANÁLISE DOS JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça, em (02) duas oportunidades, na análise de casos paradigmáticos, no ano de 2005, apresentou, de forma incipiente, à jurisprudência pátria, a

adoção do sistema de dupla imputação para responsabilizar criminalmente as pessoas jurídicas por crimes ambientais. Os Recursos Especiais nº 564.960/SC e nº 610.114/RN, este e aquele de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilson Dipp, consagraram a adoção de uma sistemática de imputação penal em que a pessoa jurídica só poderia ser responsabilizada quando houvesse a necessária intervenção de um agente (pessoa física), que atuaria em nome e em benefício do ente coletivo. (DIPP, 2005).

Sendo que a ausência/incapacidade de identificação do agente (pessoa física) que, atuando em nome e proveito do ente coletivo, concorreu para prática de uma ação delituosa, inviabilizaria o recebimento da exordial acusatória, não sendo possível a pessoa jurídica figurar isoladamente no polo passivo da ação penal. (DIPP, 2005).

O entendimento restou-se consagrado e solidificado na corte superior, tanto que fora seguido pelos demais membros do STJ em diversas oportunidades supervenientes. O Ministro Felix Fischer, no ano de 2008, em julgamento do HC 93.867/GO, seguiu o entendimento jurisprudencial consolidado, sustentando que:

Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociado da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio (HC 93867/GO, 2008).

No mesmo sentido a Excelentíssima Ministra Laurita Vaz, no ano de 2013, em apreciação do MS 37.293/SP, firmou-se que:

Para a validade da tramitação de feito criminal em que se apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciados tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou teoria da dupla imputação). Isso porque a responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física – quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio (MS 37293/SP, 2013).

Tal conjuntura que se consolidou por diversos anos na jurisprudência brasileira, entretanto, fora alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 548.181/PR, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, onde se estabeleceu a superação da teoria da dupla imputação, permitindo a imputação de crimes a empresas sem que uma pessoa física seja necessariamente indiciada. (COUTO, 2022).

Tratava-se de caso de grande repercussão, envolvendo a prática de crime tipificado ao teor do art. 54 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), onde o Ministério Público Federal houvera oferecido denúncia em desfavor da Petróleo Brasil S/A, do seu presidente à época e do superintendente da refinaria da estatal.

Ocorre que, após o recebimento da denúncia, tanto o presidente da empresa pública como o seu superintendente conseguiram um *habeas corpus* preventivo trancando a ação penal

em aos dois, ante insuficiente demonstração de nexos causal entre a conduta dos acusados (pessoas naturais) e o crime a eles imputado.

Simultaneamente, a Petrobras manejou recurso junto ao Superior Tribunal de Justiça objetivando reverter decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou pedido em sede de Mandado de Segurança para também trancar a ação penal em desfavor da empresa.

No julgamento do RMS 16.696/PR, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, o STJ deu provimento ao recurso manejado e, conseqüentemente, trancou a ação penal em favor da empresa, em respeito a teoria da dupla imputação obrigatória, entendimento predominante à época, bem como por julgar que haveria equivalência na situação das pessoas naturais (que tiveram a ação penal trancada) com a pessoa jurídica.

Irresignado com a decisão, o Ministério Público Federal interpôs o Recurso Extraordinário 548.181/PR, arguindo, concisamente, que o acórdão teria violado o disposto no art. 225, § 3º da Constituição Federal, haja vista que o texto constitucional não previa como imprescindível que a denúncia em desfavor da pessoa jurídica exigiria o concurso necessário com uma pessoa natural.

Admitido o Recurso Extraordinário, a matéria fora submetida à apreciação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, onde em decisão apertada e não isenta de críticas, o STF mudou o paradigma que vinha sendo adotado nos tribunais brasileiros e passou a admitir o oferecimento de ação penal contra pessoas jurídicas sem a necessária persecução simultânea em desfavor de uma pessoa física.

O voto dirigente da Relatora Ministra Rosa Weber, predilecionou que:

(...) a busca de responsabilização penal da pessoa jurídica, sem que o mesmo fato ilícito tenha sido atribuído a pessoa física precisamente identificada, poderá decorrer de uma quase impossibilidade prática de comprovar a responsabilidade humana no interior da corporação, ante divisão horizontal e vertical de atribuições; ou de uma reconhecida amenização das culpas individuais, em face da complexidade estrutural e orgânica do funcionamento e das deliberações do ente moral, levando a um abrandamento de responsabilidades pessoais a ponto de a colaboração de cada pessoa física tornar-se diluída no processo de imputação. (WEBER, 2013).

Em síntese, a Relatora, acompanhada dos demais Ministros componentes da Turma julgadora, o texto constitucional permitiu a persecução penal em face da pessoa jurídica sem a necessária indicação de um agente físico, exigindo-se que apenas fosse evidenciado que o ato ilícito decorreu das decisões ou de atos cometidos por indivíduos ou órgãos relacionados a empresa e no exercício regular de suas atribuições, conforme disposto no regimento societário. (WEBER, 2013).

O julgamento do Recurso Extraordinário 548.181/PR, trouxe-se consigo uma guinada jurisprudencial que fora acompanhada pelas mais diversas cortes superiores do país, refletindo

nos julgamentos dos Tribunais Regionais Federais e nas Cortes Estaduais do Brasil, a exemplo, o julgamento pelo STJ, do Habeas Corpus 248.073/MT, de relatoria da Ministra Laurita Vaz; o julgamento, também no STJ, do Recurso em Mandado de Segurança 39.173/BA, de relatoria do Ministro Reynaldo Fonseca, dentro outros. (COUTO, 2022).

Tal guinada jurisprudencial, contudo, gerou um imbróglio jurídico pertinente, haja vista que os tribunais brasileiros afastaram a adoção da teoria da dupla imputação na persecução de crimes cometidos por pessoas jurídicas, entretanto a legislação que tratava dos crimes ambientais, Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), era expressa ao exigir a identificação do representante ou órgão colegiado da empresa para que houvesse persecução criminal em face do ente coletivo, no escólio de Luis Regis Prado, a decisão tomada pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal e seguida pelas demais cortes, apenas sedimentou que a responsabilização do ente coletivo é independente da pessoa física, entretanto há de se fazer presente uma conduta deste último para que se leve a cabo a responsabilização criminal do primeiro. (PRADO, 2019).

Portanto, após o julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal, o modelo de imputação penal das pessoas jurídicas, se mostrou consolidado na jurisprudência pátria, não imune a críticas, entretanto, o que se viu foi o desenho de um modelo de persecução penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, onde não mais estaria condicionado a identificação simultânea de uma pessoa física, que veio a cometer o delito. Ressalte-se, porém, que, segundo o próprio Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 548.181/PR, isso não significa que a denúncia possa desconsiderar o fato de que a infração se deu por uma conduta de um órgão colegiado responsável por evitar a produção do delito, e ainda que o crime tenha sido cometido em benefício da empresa. (COUTO, 2022).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infere-se que o presente trabalho possibilitou uma análise pormenorizada sobre a teoria da dupla imputação e os aspectos jurídicos envolvidos na responsabilização penal da pessoa jurídica no sistema brasileiro, partindo de um exame de fontes jurídicas (doutrina, leis e jurisprudências) e dos elementos constitutivos do tipo penal, segundo a teoria do crime majoritariamente defendida pelos doutrinadores pátrios.

Para alcançar tal objetivo, esse trabalho fora direcionado para observar como os avanços das relações negociais entre os entes coletivos e a transnacionalização das atividades econômicas influenciou a política criminal brasileira e apresentou uma alteração necessária a

persecução criminal e consequente punição das pessoas jurídicas, para além dos indivíduos que as representam.

Evidenciou-se que, com advento da Lei 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais, o ordenamento jurídico brasileiro apresentou uma nova modalidade de persecução criminal aos entes coletivos, consagrando a teoria da dupla imputação para persecução criminal de tais entes, onde haveria a necessária indicação de uma pessoa natural a configurar na inicial acusatória.

Diante desta nova realidade jurídica, não imune a fortes críticas doutrinárias, o que se viu foi uma mudança paradigmática nas estruturas que compõem as pessoas jurídicas, verificou-se de fato que fora desenvolvido todo um mecanismo interno que praticamente impossibilitariam os órgãos responsáveis pela fiscalização criminal de identificar a prática de ilícitos; e mesmo que identificado a conduta delituosa, tornar-se-ia ainda mais dificultoso responsabilizar o ente coletivo, ante exigência da identificação do agente natural responsável pelo ato.

Sem embargo, o julgamento do Recurso Especial nº 548.181/PR, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, mudou o paradigma da persecução penal das pessoas jurídicas no Brasil, com a análise deste Recurso, a jurisprudência pátria passou a admitir a possibilidade de a pessoa jurídica figurar no polo passivo de uma ação penal de maneira isolada. Tal entendimento, contudo, não pode ser descolado dos pressupostos da persecução penal ao ente personalizado, previstos de forma expressa no artigo 3º da Lei 9.605/98, que estabelecem, de maneira clara e inequívoca, que a responsabilidade penal indireta da pessoa jurídica, condicionada à decisão de representante legal ou órgão colegiado.

Ocorre que, o novo entendimento que baliza a persecução criminal aos entes coletivos não passa imune a críticas, doutrinadores apresentam argumentos de que, a mudança paradigmática adotada pelo Supremo Tribunal Federal, apenas buscou uma adaptação interpretativa da legislação frente a uma nova realidade político-criminal, onde diante da exigência da dupla imputação, as pessoas jurídicas estariam criando estruturas que impossibilitassem, de maneira prática, a sua responsabilização por fatos delituosos.

Como consequência dessa nova interpretação legislativa e da não exigência da identificação da pessoa natural nas infrações imputadas às pessoas jurídicas, viu-se uma fragilização a segurança jurídica dos entes coletivos, passando a exigir dos mesmos, investimentos em políticas de autodefesa, tal como o *criminal complice*, que em síntese apresenta-se como um conjunto de práticas desenvolvidas para assegurar uma política de condutas legítimas e confiáveis para a empresa, coibindo ações corruptas, fraudulentas e em

desacordo com a legislação criminal, que venham a ser cometidas por seus colaboradores, gestores ou parceiros.

Nesta senda, verifica-se que os conceitos e princípios do direito penal clássico devem ser revistos e adaptados às peculiaridades das pessoas jurídicas, admitindo-se a sua responsabilidade penal de forma autônoma, independente da responsabilidade das pessoas físicas, mas que garantam uma proteção jurídica a estes entes, para que não fique ao arbítrio dos entes investigativos e do próprio Ministério Público como órgão acusatório. É preciso, portanto, estabelecer uma relação penalmente relevante entre o fato delituoso e a pessoa jurídica, para fundamentar a imposição de uma pena à corporação.

Por fim, evidenciou-se que o direito penal se mostra como importante instrumento de proteção dos bens jurídicos que essa nova realidade negocial vem se aproximando, entretanto é fundamental que não se perca de vista, o viés garantista da ciência penal. Torna-se inescusável, portanto, repensar mecanismos de imputação penal às pessoas coletivas, permitindo que a responsabilidade criminal seja imputada diretamente ao ente coletivo, desde que a infração seja cometida por órgãos da empresa, mesmo que não individualizados, desde que estejam agindo no interesse ou em benefício da entidade, e que se comprove o dolo ou a culpa da corporação, residindo a sua culpabilidade na sua liberdade de se auto organizar.

REFERÊNCIAS

APPOLINÁRIO, Fabio. **Dicionário de Metodologia Científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BITENCOURT, Cezar R. **TRATADO DE DIREITO PENAL 1 - PARTE GERAL**. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2021. 9786555590333. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590333/>. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. "**Constituição da República Federativa do Brasil**". Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Rio de Janeiro/RJ, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 07 out. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **RE 548.181/PR**. Relatora Ministra Rosa Weber. Brasília/DF, Julgado em 06.08.2013. DJe 30.10.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Habeas Corpus nº 93.867/GO**. Relator Ministro Felix Fischer. Brasília/DF, Julgado em 08.04.2008. DJe 12.05.2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 37.293/SP**. Relatora Ministra Laurita Vaz. Brasília/DF, Julgado em 02.05.2013. DJe 09.05.2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **REsp 564.960/SC**. Relator Ministro Gilson Dipp. Brasília/DF, Julgado em 02.06.2005. DJe 13.06.2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **REsp 610.114/RN**. Relator Ministro Gilson Dipp. Brasília/DF, Julgado em 17.11.2005, DJe 19.12.2005.

COUTINHO, Camila Mendes de Santana. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei de crimes ambientais**: Da necessidade de construção dogmática de um sistema de imputação penal autônomo do sujeito coletivo. Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco. Recife/PE: 2012.

COUTO, Dimitri Cardoso de Andrade. **Teoria da dupla imputação e os pressupostos da responsabilização penal da pessoa jurídica**: uma análise crítica da jurisprudência brasileira. Fundação Getúlio Vargas – Escola de Direito. Rio de Janeiro/RJ: 2022.

DE SANCTIS, Fausto. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo/SP: Saraiva, 1999.

DESTEFFENI, Marcos. **Direito penal e licenciamento ambiental**. São Paulo/SP: Memória Jurídica Ed., 2004.

ESTEFAM, André. **DIREITO PENAL V 1 - PARTE GERAL (ARTS. 1º A 120)**. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2021. 9786555590159. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590159/>. Acesso em: 02 jun. 2022.

ESTELLITA, Heloisa. Levando a sério os pressupostos da responsabilidade penal de pessoas jurídicas no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, 75 ed. São Paulo/SP: 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. – 11 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo/SP: Saraiva, 2010.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo/SP: Atlas, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: artigos 1º a 120 do Código Penal. v.1. Barueri/SP: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771493. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771493/>. Acesso em: 07 out. 2022.

JESUS, Damásio Evangelista D.; ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal 1 - parte geral**. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553619849. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619849/>. Acesso em: 07 out. 2022.

MIRABETE, Julio F. **Manual de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. Barueri/SP: Grupo

GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597028102. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597028102/>. Acesso em: 08 out. 2022.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo/SP: Thomsom Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda. 2018.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. Barueri/SP: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993443. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993443/>. Acesso em: 08 out. 2022.

OLIVEIRA, Abel Costa de. **A pessoa jurídica no banco dos réus**. Campo Grande/MS: Revista Jurídica da FIC-UNAES, 1999.

PRADO, Luiz R. **Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume Único**. Barueri/SP: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994136. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994136/>. Acesso em: 07 out. 2022.

PRADO, Luiz R. **Direito Penal do Ambiente**. Barueri/SP: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986919. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986919/>. Acesso em: 19 out. 2022.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado** / Marcelo Abelha Rodrigues; coordenação Pedro Lenza. – 3. ed. – São Paulo/SP: Saraiva, 2016.

SARCEDO, Leandro. **Compliance e Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

SCHUNEMANN, Bernd. **La punibilidad de las personas jurídicas desde la perspectiva europea**. v.2. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2009.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. rev. e amp. São Paulo/SP: Método, 2002.

SOLA, Javier Ciguela. GIMENO, Íñigo Ortiz de Urbina. **Lecciones de Derecho Penal Económico y de la Empresa**. SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva (dir.). PLANAS, Ricardo Robles (coord.) – Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2020.